



REFERÊNCIA: PARECER EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SOBRE AS CONTAS DA PREFEITURA RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2020 - PROCESSO TC 3272.989.20-3.



A Lei Orgânica de Município de Botucatu (LOMB), no artigo 15, XIII estabelece que compete à Câmara Municipal tomar e julgar as contas do Prefeito, no prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

O procedimento de julgamento das contas do Prefeito está previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal, artigos 254 e seguintes, dos quais se extrai:

“Art. 254 - Recebido o processo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Mesa distribuirá cópias do respectivo parecer prévio aos Vereadores, enviando-o à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade no prazo de 3 (três) dias.

§ 1º - Se o Parecer do Tribunal de Contas for pela rejeição das contas, o interessado deverá ser intimado para apresentação de defesa perante a Comissão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do efetivo recebimento da notificação, podendo, neste prazo, arrolar testemunhas e juntar documentos.”

No caso em análise, o parecer prévio exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas foi pela aprovação das contas da Prefeitura Municipal relativas ao exercício de 2020, exceção feita a atos pendentes de apreciação pelo Tribunal.

Têm aplicação, no entanto, os seguintes dispositivos regimentais:

Art. 255 - A Câmara Municipal de Botucatu tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito Municipal, observados os seguintes preceitos:

I - As contas do Município deverão ficar, durante 50 (cinquenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei;

II - No período previsto no inciso anterior, a Câmara Municipal de Botucatu manterá servidor apto a esclarecer os contribuintes;

(...)

Foram cumpridas as regras acima transcritas, sendo certo que dentro do prazo regimental os senhores vereadores foram comunicados sobre o recebimento do processo das contas, incluído o Parecer Prévio do Tribunal emitido pelo TCE. O processo, em seu inteiro teor, foi encaminhado à Comissão em mídia digital, por se tratar de processo eletrônico, bem como disponibilizado aos vereadores para consulta e análise.

Feito o breve relatório, a Comissão passa diretamente as considerações sobre os apontamentos realizados pelo **Ministerio Público de Contas** que pugnou pela reprovação das contas, pelos seguintes motivos:

“ - Créditos Adicionais Suplementares formalizados por Decretos, correspondentes a 42,19% da Despesa Fixada (superior ao limite de 10% estabelecido na LOA).

- Criação de Programa de Benefício aos Prestadores de Serviços de Transporte Escolar sem abertura de Crédito Adicional.



- *Divergências entre os valores dos Repasses Federais (receitas e despesas) e aqueles informados ao questionário Covid-19.*

- *Recursos informados sem a utilização de Fonte 05 e/ou Código de Aplicação 312.*

- *Divergências entre os valores relativos aos aspectos orçamentários, contábeis e fiscais; falta de registro na Dívida Fundada de Parcelamento junto ao Ministério da Fazenda, referente à Dívida Ativa DCTF.*

- *Nomeação de ocupantes de Cargos em Comissão com nível de escolaridade incompatível com as suas atribuições, contrariando jurisprudência da E. Corte de Contas.*

- *Excessivas contratações de serviços terceirizados que podem comprometer os princípios da economicidade e da eficiência; relações de parentesco entre sócios das empresas, com possibilidade de inobservância aos princípios da impessoalidade e competitividade.*

- *Contratação de empresa de familiares de Vereador (Exercício 2020) com indícios de que o mesmo seja proprietário de fato, contrariando o quanto disposto no art. 22 da Lei Orgânica do Município;*

- *Adiantamentos de prorrogação de Contratos da Educação sem justificativas, considerando a suspensão das aulas presenciais em decorrência da pandemia;*

- *Quebra da Ordem Cronológica de pagamentos*

- *Descontrole no Setor de Tesouraria na gestão dos recursos recebidos do Fundeb, em reincidência desde 2016.*

- *Subcontratação de empresa com notas fiscais emitidas com históricos genéricos, podendo configurar ocultação de taxa de administração e/ou obtenção de lucro”.*

O *Tribunal de Contas do Estado de São Paulo*, declarou que a Prefeitura apresentou suas alegações e documentos no evento 89, contudo as Assessorias Técnicas sob os aspectos econômico, jurídico e de cálculos, opinaram pela **aprovação das contas, com recomendações:**

“1. CONTROLE INTERNO

a. Relatórios Emitidos sem menção sobre:

- 1.1. Gestão Orçamentária*
- 1.2. Encargos Sociais*
- 1.3. Dívida Ativa*
- 1.4. Licitações*

2. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

2.1. Superávit da Execução Orçamentária de R\$34.214.174,06

2.2. Créditos Adicionais Suplementares Formalizados por Decretos equivalentes a 42,19% da Despesa Fixada, superior ao limite de 10% estabelecido na LOA.

2.3. IEG-M – Consistências nos setores correspondentes e demandam atuação saneadora por parte da Administração Municipal.





3. PROGRAMAS E AÇÕES GOVERNANTAIS

3.1. Criação de programa de Auxílio Financeiro Emergencial aos Prestadores de Serviços de Transporte Escolar sem abertura de crédito adicional ou a demonstração da ocorrência de tal abertura.

4. ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, CONTÁBEIS E FISCAIS

4.1. Divergências que prejudicam:

4.2. O Controle

4.3. A Transparência

4.4. E Fiscalização.

5. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

5.1. Parcelamento de Dívida Ativa DCTF – Não registrado na Dívida Fundada.

6. DESPESA DE PESSOAL

6.1. Ajustes realizados nos gastos referentes à inclusão de valores em Terceirização de Serviços da Saúde – Atingindo o índice de 39,93% da Receita Corrente Líquida.

7. CARGOS EM COMISSÃO

7.1. Restando desatendido o disposto o art.37, inciso V CF/88

7.2. O descumprido de recomendação exarada quando da apreciação e julgamento das contas do exercício de 2017.

7.3. Pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargos efetivos e nomeados em comissão (os quais desempenham função gratificada incompatível com a natureza de suas atribuições e que demandam, eventualmente, jornada de trabalho além do horário normal de expediente).

8. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

8.1. 15 de agosto de 2020 os gastos liquidados com publicidade institucional superaram a média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos exercícios financeiros (2017 a 2019)

8.2. Não se observando quanto do disposto no inciso VII, do § 3º, do art. 1º da Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020.

9. EXECUÇÃO CONTRATUAL

9.1. Falhas na Execução Contratual do Ajuste nº 386/2019 (procedência parcial de expediente).

10. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA

10.1. Excessivas contratações de serviços terceirizado (princípio da economicidade e da eficiência)

10.2. Constatação de relações de parentesco entre sócios das respectivas empresas (princípio da impessoalidade e competitividade)

10.3. Contratação de empresa de familiares de Vereador com indícios de que seja proprietário de fato, contrariando o art. 22 da Lei Orgânica do Município

10.4. Aditamentos de prorrogações de Contratos da Educação sem justificativas, considerando a suspensão das aulas presenciais em decorrência da pandemia

11. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

11.1. Inobservância da existência de restos a pagar liquidados e não pagos

12.2. Descumprindo recomendação constante do julgamento das contas de 2016.

12. APLICAÇÃO NO ENSINO

12.1. Descontrole no Setor de Tesouraria na gestão dos recursos recebidos do Fundeb (em reincidência)



12.2. *Falta de implementação dos Serviços Social e de Psicologia Educacional na rede pública escolar (termos da Lei nº 13.935/2019)*

12.3. *Ajustes da Fiscalização*

13. COVID

13.1. *Divergências nas receitas e despesas*

13.2. *Recursos parcialmente informados sem a utilização de Fonte 05 ou Código de Aplicação 312*

13.3. *Subcontratação de empresa cujas notas fiscais foram emitidas com históricos genéricos dos serviços prestados (podendo configurar ocultação de taxa administrativa e/ou obtenção de lucro)*

14. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

14.1. *Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP*

15. DESPESAS COM FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO E ENERGIA ELÉTRICA

15.1. *Empenhadas na modalidade de licitação “Outros / Não Aplicável”*

15.2. *Despesas nos subelementos 3.3.90.39.44 – Serviços de Água e Esgoto*

15.3. *Despesas nos subelementos 3.3.90.39.43 – Serviços de Energia Elétrica, quando se trata de despesas contratadas sob Inexigibilidade de Licitação.”*

Quanto às falhas apontadas no Relatório de Fiscalização, consideramos que não possuem gravidade suficiente para macular as contas em apreço e podem ser alçadas ao campo das Recomendações.

Em face de todo o exposto e acompanhando os posicionamentos das Assessorias Técnicas e sua i. Chefia, **voto pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Botucatu**, relativas ao exercício de 2020, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.”

Analisado o parecer prévio da Corte de Contas do Estado de São Paulo relativas ao exercício de 2020, o mesmo manifesta pela aprovação das contas, com ressalvas, não alcançando a decisão os atos pendentes de apreciação pelo Tribunal.

Observa-se que a Prefeitura de Botucatu, representada pelo senhor Prefeito, que é o responsável pela prestação de contas, apresentou suas justificativas e documentos na tramitação do processo perante o TCE, que foram acolhidas, resultando na aprovação das contas.

Assim, as contas da Prefeitura Municipal de Botucatu relativas ao exercício de 2020, foram apresentadas, conforme observamos na tabela abaixo:

Itens	Situação
Ensino	25,43%
FUNDEB	100%
Magistério	62,03%
Pessoal	39,93%
Saúde	26,17%
Transferência ao Legislativo	Regular





CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Execução Orçamentária	Superávit 7,73% = R\$ 34.214.174,06
Resultado Financeiro	Superávit = R\$ 57.315.044,23
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Encargos Sociais	Regular
Precatórios	Regular



Diante de todo o exposto, a **Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Câmara Municipal de Botucatu** opina pela aprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que **aprova as contas da Prefeitura Municipal relativas ao exercício de 2020**, excetuando os atos pendentes de apreciação pelo Egrégio Tribunal.

Botucatu, 20 de outubro de 2022.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Vereador **SARGENTO LAUDO**
Presidente

Vereador **SILVIO**
Relator

Vereador **MARCELO SLEIMAN**
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Assinaturas Digitais



O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar?chave=P59UTDX99S1B199Y>, ou vá até o site <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: P59U-TDX9-9S1B-199Y

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - P59U-TDX9-9S1B-199Y -
Para validação acesar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar>